



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.574 - SP
(2015/0135918-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP101471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o autor logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quanto à existência da contratação verbal e dos serviços de acompanhamento da demanda em juízo. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. "Não há sucumbência recíproca quando o pedido inicial deixa ao livre critério do magistrado o arbitramento da quantia devida, proporcional trabalho desenvolvido pelo profissional, pois o pleito foi integralmente acolhido" (AgRg no AgRg no REsp n. 912.292/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2015).

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.574 - SP
(2015/0135918-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 773/782), interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte, para afastar a intempestividade do agravo nos próprios autos mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, tanto em relação ao cumprimento do ônus probatório, quanto no que diz respeito à distribuição da sucumbência.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte:

- (i) os documentos apresentados pelo Agravado na inicial não são suficientes para se comprovar fato constitutivo do seu direito, tampouco para se concluir pela admissibilidade do pedido, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente, (e-STJ fl. 778)
- (ii) verifica-se que houve patente afronta aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil (atuais artigos 85 e 86), não podendo ser mantida a condenação aplicada por esse C. Superior Tribunal de Justiça, principalmente por se verificar que a fundamentação do v. acórdão se baseia no princípio da causalidade, não apresentando correspondência com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (atual artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil de 2015), utilizado pelo E. Tribunal *a quo* para justificar a alteração da sucumbência, (e-STJ fl. 780).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, pedindo a aplicação de multa (e-STJ fls. 796/797).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.574 - SP
(2015/0135918-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o autor logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quanto à existência da contratação verbal e dos serviços de acompanhamento da demanda em juízo. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. "Não há sucumbência recíproca quando o pedido inicial deixa ao livre critério do magistrado o arbitramento da quantia devida, proporcional trabalho desenvolvido pelo profissional, pois o pleito foi integralmente acolhido" (AgRg no AgRg no REsp n. 912.292/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2015).

4. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.574 - SP
(2015/0135918-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida, pois os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo, devendo-se manter a decisão impugnada, nos seus próprios termos (e-STJ fls. 763/766):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 732/736), interposto por RAIZEN ENERGIA S.A., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos por considerá-lo extemporâneo (e-STJ fl. 729).

Em suas razões, a ora agravante comprovou que houve a suspensão do prazo de interposição do agravo, pugnando, portanto, pelo reconhecimento de sua tempestividade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

A recorrente trouxe, por ocasião da interposição do agravo regimental, prova da suspensão do expediente forense do Tribunal de origem durante o decurso do prazo para interposição do recurso, sendo de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.

Assim, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 729) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o especial foi inadmitido por falta de demonstração da afronta aos dispositivos legais invocados e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 690/691).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 506):

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - CONTRATO VERBAL - ARBITRAMENTO E COBRANÇA - INCONTROVERSA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VERBA FIXADA - IMPUGNAÇÃO DO MONTANTE - DIREITO A REMUNERAÇÃO CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO TRABALHO REALIZADO - SENTENÇA QUE BEM ATENTOU ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MANTIDA - SUGESTÃO DE VALOR QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA SE ADOTADO PARÂMETRO DIVERSO - ADEQUAÇÃO DAS VERBAS PERDIMENTAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, DESACOLHIDO O ADESIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 529/535 e 666), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973. Argumentou que o recorrido não teria se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado.

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 20 e 21 do CPC/1973. Defendeu que teria havido sucumbência recíproca – devendo as despesas processuais e os honorários de sucumbência serem recíprocos, proporcionalmente distribuídos e compensados – ou que teria decaído de parte mínima do pedido – hipótese na qual o recorrido responderia por inteiro por essas verbas.

No agravo (e-STJ fls. 697/704), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Após detido exame das provas produzidas nos autos, a Corte local chegou à seguinte conclusão (e-STJ fls. 507/508):

Aspecto fundamental desta demanda repousa no montante da verba arbitrada em favor de patrono da empresa em decorrência de serviços prestados e contratados de forma verbal para defesa de interesses fiscais nos autos nº 96.0802999-6.

Ao que parece, ato praticado pelo autor limitou-se a manifestação de fls. 56, em que requerida juntada de procuração (fls. 57) em grau recursal perante a Justiça Trabalhista.

Ofício a fls. 59 noticia pagamento do débito cobrado por depósito judicial, sendo a execução julgada extinta (fls. 63) e honorários de sucumbência, substituído Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelo INSS (fls. 83).

Subsequente manifestação da empresa nos autos (fls. 96), em 30.06.2004, é assinada por Luiz Jerônimo de Moura Leal, indicando substituição do autor.

Assim, demonstrados os fatos constitutivos do direito invocado, notada mente em relação à existência da contratação verbal e dos serviços de acompanhamento da demanda em juízo, não se vislumbra razão para improcedência, não consta que o requerente seja instituição pia, não exibidos comprovantes de pagamento.

Conquanto recomendável que contratos de serviços advocatícios sejam celebrados por escrito, nada obsta ajuste verbal, conforme se depreende do disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, roborada inaplicabilidade do pacto (fls. 171) escorreitamente reconhecida pela r. sentença, vez que não houve interposição de recurso no processo fiscal pelo autor.

Dessa maneira, a análise da tese relativa à inexistência de provas para a condenação da recorrente (arts. 333, I, do CPC/1973), da forma como apresentada no recurso especial, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na presente instância (Súmula n. 7/STJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a modificação do arbitramento de verba advocatícia, via de regra, é inviável em recurso especial, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, inviabilizando, em princípio, a alteração do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O Tribunal estadual, para o arbitramento dos honorários contratuais, observou a complexidade e a extensão do trabalho desenvolvido, pautando-se pelos valores vigentes em tabela da OAB à época da prestação do serviço, pelo que não se sustenta a tese da possibilidade de majoração da referida verba com base nos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 781.475/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS COM PRETENSÃO INFRINGENTE RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS PRESTADOS. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de a decisão embargada não contemplar de forma favorável a pretensão recursal não a inquina de omissão.

2. Inexiste modificação do pedido, se demonstrado que o autor sempre houve perseguir o recebimento dos honorários contratuais no percentual pactuado sobre os valores recebidos.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e na análise das cláusulas contratuais, constatou que os serviços foram prestados, concluindo pelo cabimento dos honorários cobrados, nos termos em que convencionados entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no Ag 1171357/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015.)

O mesmo óbice também impede a análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, uma vez que, da mesma forma, demandaria o vedado reexame de provas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.
2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 702.490/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fl. 729) para afastar a intempestividade. Todavia, pelas razões acima aduzidas, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
Publique-se e intemem-se.

Conforme assinalado na monocrática, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, "notadamente em relação à existência da contratação verbal e dos serviços de acompanhamento da demanda em juízo" (e-STJ fl. 508). Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

A revisão dos ônus sucumbenciais tampouco se afigura viável.

Muito embora o autor, ora agravado, tenha sugerido a adoção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa como critério para o arbitramento dos honorários, pediu a condenação da ré "ao pagamento dos honorários a serem fixados pelo Juízo" (e-STJ fl. 13).

Na linha da jurisprudência desta Corte, "não há sucumbência recíproca quando o pedido inicial deixa ao livre critério do magistrado o arbitramento da quantia devida, proporcional trabalho desenvolvido pelo profissional, pois o pleito foi integralmente acolhido" (AgRg no AgRg no REsp n. 912.292/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Pelo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa por não vislumbrar conduta protelatória da agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0135918-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 724.574 / SP**

Números Origem: 00230871020118260451 134411 230871020118260451 4510120110230875

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO - SP256441A
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.